

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Prof. André Luis Mattos Silva¹

Bruno Alves Rodrigues de Souza²

Fabiano Lamartine Rodrigues Arruda de Carvalho³

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo principal abordar como a Justiça Brasileira vem reagindo com o desenvolvimento do contexto social denominado por alguns doutrinadores como sociedade digital, sociedade em rede ou sociedade da informação; justamente por representar um novo conceito de interação e comunicação entre os indivíduos, onde, a partir de novas tecnologias são criadas novas culturas denominadas culturas virtuais. Serão vistos de forma rápida os precedentes estrangeiros que deram origem ao direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da internet, é necessário que se repense o direito, para que este sempre possa garantir a dignidade da pessoa humana, impondo limites e evitando a colisão que acontece muito corriqueiramente entre a liberdade de expressão, a liberdade de informação, de imprensa e, de outro, os direitos de personalidade.

Palavras-Chave: Sociedade Digital, Direito ao Esquecimento, Direitos Humanos.

Abstract:

The main purpose of this article is to address how the Brazilian Justice has been reacting with the development of the social context called by some of the doctrines such as digital society, network society or information society, precisely because it represents a new concept of interaction and communication between individuals, where, from new technologies are created new cultures called virtual cultures. We will quickly see the foreign precedents that gave rise to the right to oblivion in the Brazilian legal system. With the advent of the internet it is necessary that we rethink the direct, so that it can always guarantee the dignity of the human person, imposing limits and avoiding the collision that happens very commonly between freedom of expression, freedom of press information and, on the other, the rights of personality.

Key Words: Digital Society, Right to Forgetfulness, Human Rights.

¹ Advogado na cidade de Avaré. Mestre em função social do Direito pela FADISP. Professor na Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Contato: adlsilva@hotmail.com

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Escrivão Técnico Judiciário. Contato: brunoalves19@gmail.com

³ Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Estagiário da Defensoria Pública Avaré. Contato: fabiano_lamartine@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da internet não existem mais barreiras geográficas e, as consequências das informações e das divulgações de informações são enormes, sendo uma de suas características a de eternizar os acontecimentos, o que pode ocasionar na violação de vários direitos dos direitos fundamentais inerentes a qualquer sociedade, como a dignidade, a privacidade e a honra.

O desenvolvimento do instituto do direito ao esquecimento no país, se comparados ao quadro que encontramos nos Estados Unidos e na Europa, pode ser considerado como novidade para o poder judiciário Brasileiro, tendo em vista que o amplo acesso à internet em nosso país, e suas consequências, tanto jurídicas quanto sociais, são bem mais recentes do que nas sociedades mais desenvolvidas.

O direito ao esquecimento é o instituto pelo qual o indivíduo tem o direito de ter suas informações sobre acontecimentos pretéritos apagados e esquecidos no tempo, ou até mesmo como alguns definem, o “direito de ser deixado em paz”, tudo relacionado ao âmbito da web.

Atualmente, vive-se na sociedade da hiperinformação, que está relacionada diretamente com o desenvolvimento contínuo da tecnologia da informação. Produz-se conteúdo em maior volume e através de diversos meios, o que permite maior e mais rápido acesso à informação. Por conseguinte, tem-se uma relação mais direta e intensa com a notícia, dada a facilidade que se possui para consumir, produzir e transmitir informações.

Devido a enorme velocidade de propagação, essas informações podem alcançar na sociedade da hiperinformação patamares incontroláveis.

É exatamente essa relação (ou contradição) entre o direito da vida privada – dessas pessoas objeto de notícias que detêm alta repercussão social – e o direito de informação que será estudada neste trabalho.

O direito de informar e ser informado auxilia no fortalecimento do exercício da democracia e no seu desenvolvimento social. Ver-se-á que a liberdade de expressão e de informação é uma das fundamentais características de uma sociedade democrática. Os direitos de personalidade, por sua vez, derivam da dignidade da pessoa humana que tutelam os valores mais significativos do indivíduo. É dos direitos de personalidade que surge o direito ao esquecimento.

2. COMO SURTIU O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento é um conceito que surgiu e já vem sendo amplamente debatido na Europa. Ele trata especificamente do direito de uma pessoa não ter exposto ao público um fato que, mesmo verídico, possa lhe causar transtornos e sofrimento.

Os precedentes desse direito estão na ideia de que, por exemplo, um indivíduo que tenha cumprido pena na prisão não seja prejudicado por isso ao procurar um emprego e se reintegrar na sociedade.

O que Reino Unido já a reconhecia desde os anos 1970. Nos anos 1990, a questão evoluiu. Na França, foi se ampliando o entendimento sobre o “*droit de l’oubli*” e, em 1995, a União Europeia criou a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, uma norma que limita a coleta, o processamento e a divulgação, por agentes públicos ou privados, dos dados que eles obtêm de indivíduos — por exemplo, endereço, situação bancária ou prontuário médico. Nessa lei, não há a menção ao termo “direito de esquecimento”, mas é ela que embasa a discussão que viria depois.

Se uma notícia de jornal sobre uma determinada pessoa ficava escondida nos arquivos físicos e tendia a ser esquecida sozinha, com o advento da internet os serviços de busca não deixam que nada seja esquecido. Funcionando como uma memória interna de fácil acesso a todos, ao alcance de apenas alguns clicks. Portanto, se uma pessoa que anteriormente foi condenada procurar um emprego, facilmente seu empregador terá acesso a sua condenação.

3. O SISTEMA JURIDICO BRASIELIRO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.

3.1. Liberdade de expressão de informação e de imprensa.

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, XIV assevera que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional”.

A liberdade de expressão, por conseguinte, simboliza um direito fundamental essencial para a preservação da dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática do Estado, pois está intimamente ligada à garantia de voz aos cidadãos. No âmbito da dignidade humana, institui-se tal necessidade de sustentar a liberdade de expressão, segundo Fernanda Tôrres “não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e

convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los”.

Não distante disso, a seu turno, a liberdade de expressar-se, a livre manifestação do pensamento é um direito constitucional do país incluindo-se nesse contexto o seu livre exercício, através de qualquer meio de comunicação, dentre os quais a internet. Assim diz o artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988, nos incisos que se seguem:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No mesmo caminho está o artigo 220 da Carta Magna preceitua que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Por intermédio da liberdade de expressão, permite-se que toda a opinião, comentário e convicção sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não, seja exteriorizado e propagado pelos meios de comunicação, não se restringindo apenas as palavras escritas ou faladas, mas também por gestos, desenhos, gravuras e pinturas.

No entanto, há que se pensar que mesmo com a garantia constitucional de liberdade de expressão, é preciso que persista o equilíbrio com os demais direitos fundamentais, ou seja, há que se fazer a relativização de tal direito, ante os outros direitos também previstos na Carta Maior atinentes ao direito pessoal de cada indivíduo.

A informação é uma das bases da sociedade atual. O direito de informar e de ser informado tem a finalidade de fornecer subsídios para formar opinião acerca dos diversos assuntos, a este respeito, o autor Manuel Vasques Montalban entende que “a informação é um elemento imprescindível para a promoção da pessoa humana e que o homem, sem informação, é um ser isolado”.

Além dos direitos de informação e expressão, surge também do artigo 5º da constituição o direito de manifestação de pensamento, garantia de Liberdade de Imprensa, que se origina das mesmas raízes do direito a expressão e de informação, mas que, por suas peculiaridades, as quais estudaremos a seguir, é dotado de algumas limitações, no que se refere a forma pela qual se apresenta aos interlocutores.

É reconhecida a importância da imprensa para o bom funcionamento do estado democrático na medida em que exerce papel fundamental na vida das pessoas, pelo motivo de levar ao povo a informação e permitir a faculdade de exercer opiniões sobre os mais diversos assuntos.

O autor Rene Dotti afirma que o papel desempenhado pela imprensa na segurança dos direitos fundamentais da pessoa humana e como veículo de orientação de opinião pública, veio permitir o progresso cultural e social dos povos liberais do ocidente.

A imprensa é considerada um poderoso instrumento de formação de opinião, exercendo grande influência em todos os setores da sociedade. Sendo que possui diversas ferramentas de comunicação e propagação de informação, como: jornal, revista, televisão, rádio e por fim a internet. A função social da imprensa é demonstrar às autoridades o pensamento popular, bem como garantir a expressão da liberdade humana.

Diante disso pode-se dizer que a Constituição Federal garante aos indivíduos, por meio da liberdade de expressão, informação e imprensa, o direito de expandir suas ideias e vontades, livremente sem qualquer censura, através de qualquer meio de comunicação, assim como garantir que por meio da informação exista democracia e desenvolvimento social seja incrementados, tendo em vista a característica inerente de liberdade.

3.2. Direito à honra, à vida privada, à intimidade e a imagem.

Nossa Carta Magna elevou os direitos da personalidade ao status de direitos fundamentais, buscando a maior efetivação da defesa da dignidade humana.

Após a Segunda Guerra, com as agressões causadas por governos totalitários à dignidade humana, as sociedades tomaram consciência da importância dos direitos da personalidade. Uma das principais evoluções alcançadas foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborado pelas Nações Unidas, em 1948.

Conforme mencionado anteriormente no Brasil a Constituição Federal introduziu o Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais. E o nosso Código Civil reservou um capítulo para tratar dos Direitos da Personalidade.

A personalidade é considerada o primeiro bem pertencente ao ser humano, entre os bens protegidos por elas estão à vida, à honra e à intimidade. Para Sergio Iglesias “é o conjunto de bens referentes à parte intrínseca, e uma vez violados tais bens, o ordenamento jurídico lhes confere proteção”.

Dessa maneira o que explica Sergio Iglesias é que a personalidade é um bem que serve ao sujeito para o pleno exercício dos demais bens inerentes aos seus direitos como indivíduo inserido numa sociedade

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet esclarece alguns pontos referentes ao tema do direito a personalidade:

O fundamento dos direitos da personalidade é, em linhas muito gerais, o reconhecimento, pela ordem jurídica, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de proteger as diversas manifestações de tal dignidade e personalidade. [...] Nesse sentido, é 14 possível afirmar que os direitos de personalidade são sempre direitos humanos e fundamentais, mas nem todos os direitos humanos e fundamentais são direitos da personalidade.

Sendo assim o direito da personalidade são aqueles direitos concedidos as pessoas para que possam defender o que lhes pertence por direito, acompanhando o indivíduo por toda sua vida, fazendo-se valer do seu nascimento até sua morte.

A proteção dos direitos de personalidade ganha uma importância ainda maior atualmente, pois vivemos na sociedade da hiperinformação. Isso significa que não há mais distância entre a privacidade e a esfera pública, com notória e sucessiva expropriação da intimidade contra a própria vontade do titular. E, não raro, esse fácil acesso aos meios de comunicação, acaba por permitir a invasão à esfera privada do indivíduo, exibindo fatos que, eventualmente, causam prejuízo à dignidade humana dos envolvidos.

Dessa forma, a partir de uma nova realidade social, onde o acesso à informação é praticamente irrestrito, verifica-se o surgimento de novos institutos, que, no que se concerne a esfera jurídica, visando à gratuidade de direitos, especialmente daqueles decorrentes dos direitos fundamentais da personalidade, dentre os quais se destaca o direito ao esquecimento.

4. DIREITO DO ESQUECIMENTO X DIREITO BRASILEIRO

É certo lembrar que nunca antes na história se viveu em uma época de tão fácil acesso aos conteúdos e informações, onde por meio de apenas alguns “cliques” encontram-se e podem ser revistos fatos pretéritos ocorridos; por isso, se pode dizer que há uma sociedade da

hiperinformação, a qual recebe grande quantidade de informações de maneira constante e por meio da qual muitos assuntos são disseminados.

O direito ao esquecimento surgiu, pela primeira vez, na Califórnia, em 1931, em decorrência do denominado caso “Red Kimono”; situação em que o Tribunal Americano acolheu o pedido da autora de reparação por violação da vida privada, reconhecendo o direito ao esquecimento, tendo em vista que os fatos pretéritos não deveriam ser eternamente lembrados.

Verifica-se a existência de um conflito entre os direitos fundamentais: tem-se de um lado, a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, e de outro, os direitos da personalidade. As garantias são contraditórias: uma sempre precederá à outra. É necessário saber qual é o limite do direito de exploração de fatos, notícias e imagens de determinado indivíduo, ante à garantia a sua intimidade e ao seu direito de “ser deixado em paz”.

Para René Ariel Dotti:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

O que se visa através do direito ao esquecimento é conceder ao ser humano um tratamento digno e necessário, impedindo que fatos ocorridos no passado sejam lembrados, mesmo que tenham sido de interesse público. Em virtude da inexistência do caráter absoluto de qualquer direito ou princípio, em variadas situações o direito ao esquecimento cederá em razão do interesse público da coletividade, oportunizando a divulgação de tal informação. Em casos de conflito entre os direitos não há relação de hierarquia entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, sendo que tratando deste último, referida liberdade possui um limite ditado pela Constituição Federal a qual poderá servir de base para a interpretação do juiz.

No tange à posição dos Tribunais pela primeira vez, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça julgou os dois casos mais comentados e que, pode-se dizer, deram visão ao tema: “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Embora tenham sido julgados no mesmo dia, reforçando essa ideia de que o direito ao esquecimento gera colisão entre importantes direitos fundamentais, a Quarta Turma da Corte Superior teve conclusões opostas. Em um dos casos foi reconhecida a necessidade de proteção da privacidade em nome do direito ao esquecimento, enquanto, no outro, afastou-se à violação do direito ao esquecimento, de tal

forma que haveria pertinência em se revisitar os fatos históricos que se queriam fossem esquecidos.

4.1. Aída Curi e Chacina da Candelária

O que se verá a seguir são breves relatos dos casos acima citados e suas decisões divergentes dos casos apresentados no presente estudo (Aída Curi e Chacina da Candelária).

No primeiro prevalecendo a importância histórica do acontecimento, e a importância da informação, no segundo prevalecendo o direito ao esquecimento, considerando o direito de personalidade do indivíduo.

Portanto, dito de outra forma, se no caso concreto não existir interesse público atual, poderá a pessoa gozar de seu direito ao esquecimento, devendo ser proibidas as divulgações das notícias sobre fatos do passado. Assim entende o Min. Gilmar Ferreira Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374).

A prova de que a necessidade de se refletir tal direito já se encontra em discussão no Brasil, são os exemplos dos casos que chegaram nas cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça) em 2013. O caso Aída Curi (REsp 1335153/RJ) e o caso da Chacina da Candelária (REsp 1334097/RJ). Em ambos os casos, os ministros responsáveis pelo julgamento, posicionaram-se afirmando que, tanto a liberdade de expressão, quanto a honra e a intimidade são direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal (C.F, art. 5º, IX, X), porém deve ser considerado a razoabilidade em cada caso concreto, o que novamente nos faz pensar sobre a necessidade da ponderação em cada caso.

O primeiro caso denominado Aída Curi, teve como pano de fundo a exibição através do programa da Rede Globo, “Linha Direta” que exibiu a história do assassinado ocorrido em 1958 no Rio de Janeiro e veio a ser rememorado com divulgação em rede nacional da história do caso, e trouxe assim, (segundo a família) à tona a rememoração de todo o sofrimento do crime, pois foram utilizados para divulgação o nome e fotos reais da vítima.

Pautando-se nisso, os familiares ingressaram contra a emissora requerendo danos morais, materiais e a imagem. O desfecho, no entanto, do presente caso foi de improvimento

dos pedidos. O STJ entendeu que o caso em questão, como um acontecimento histórico, de interesse público, sendo possível sua divulgação, por se tratar de um crime histórico. Nesse pensar a ementa do acórdão REsp 1335153/RJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

Já o segundo caso Chacina da Candelária o desfecho foi outro. Trata-se também da exibição através do programa da Rede Globo, “Linha Direta”, do caso de assassinato ocorrido em 1993, conhecido como Chacina da Candelária. Um dos denunciados, que posteriormente foi absolvido ingressou com uma ação de indenização contra a emissora, pois o seu nome havia sido divulgado com um dos acusados do crime, e que mesmo tendo sido absolvido, tal divulgação, afetou sua paz, intimidade e honra. Nesse caso o tribunal reconheceu o direito ao esquecimento, pois não havia necessidade de divulgação do nome e imagem de um acusado absolvido.

O STJ entendeu pelo direito ao esquecimento. Se até mesmo nos termos do art. 748 do CPP, aqueles que foram condenados tem resguardado o sigilo, quanto mais aquele que foi absolvido. Sendo condenada a emissora ao pagamento de danos morais em decorrência da violação do direito ao esquecimento. Nesse sentido a ementa do acórdão do REsp 1334097/RJ :

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES.
PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO

Como já aviltado, percebe-se a partir desses dois casos reais, que o direito ao esquecimento já está sendo debatido no país, e que em cada caso terá que se realizar um juízo de ponderações entre um direito e outro. Por certo que há muitas reflexões ainda a serem ponderadas quando se pensa no direito ao esquecimento, e pelo fato de envolver complexos direitos fundamentais como a liberdade de expressão e informação em contrapartida com a privacidade, estará sempre na agenda da ponderação.

Nem oito, nem oitenta. Assim como a utilização do direito ao esquecimento pode servir como forma de apagar o passado para fins não ortodoxos e que vão de encontro ao direito à informação, o mesmo pode ser necessário para garantir a dignidade das pessoas.

Como exemplo dos casos mencionados Aída Curi e Chacina da Candelária, pode-se perceber os seguintes pontos positivos e negativos da aplicabilidade de tal direito. Positivamente, tem-se reflexão da necessidade de se agir eticamente na divulgação das informações, a necessidades do resguardo dos direitos de personalidade e proteção contra a exposição difamatória. Negativamente, tem-se a reflexão de que a aplicação do direito ao esquecimento pode desencadear uma violação a liberdades, ou representar uma censura, perda da história, afronta ao interesse da coletividade. Enfim são ambos os aspectos considerados, e que devem ser apreciados caso a caso, o que não se pode é negar a necessidade de aplicabilidade de tal direito quando de sua necessidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão é fundamentada com consistência, ao acolher o direito ao esquecimento, sem desprezar a liberdade de imprensa, que deve ser sempre defendida por toda sociedade, mas seu exercício deve ser relativizado a fim de que não seja violado outro direito.

Para que haja o pedido de reconhecimento do direito ao esquecimento, não precisa ter havido calúnia ou alguma informação inverídica, basta que o fato ocorrido tenha causado prejuízo ao indivíduo em razão do seu reavivamento indesejado. Deve-se ter a ponderação de valores e preceitos fundamentais na aplicação material da teoria do direito ao esquecimento.

Não obstante às decisões do Superior Tribunal de Justiça, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a questão envolvendo o direito ao esquecimento em sua

totalidade, mas sim, apenas reconheceu a existência de repercussão geral em um caso concreto.

No que concerne à análise das jurisprudências existentes, observa-se que deve ser aplicada a técnica da ponderação para solucionar as hipóteses de colisão entre os direitos fundamentais, buscando estabelecer uma solução, caso a caso, para cada hipótese específica de colisão entre o direito ao esquecimento e as liberdades de expressão, informação e de imprensa.

É preciso levar em conta, diante das situações fáticas, qual prejuízo seria maior: deixar que sejam trazidos à tona fatos pretéritos que, ainda hoje, poderiam causar constrangimento ao indivíduo perante a sociedade, ou tolher a liberdade de informação dos meios midiáticos, impedindo que tais notícias ou informações sejam divulgadas à sociedade. A ponderação socorre-se do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade para proporcionar a máxima concordância prática entre os direitos em conflito.

Fica claro que a disseminação de informações invocou a criação de um novo direito, chamado o direito ao esquecimento, sendo que, a partir disso, viu-se o surgimento da colisão entre os direitos fundamentais: de um lado a liberdade de expressão, de informação e de imprensa e, de outro, o direito ao esquecimento, decorrente dos direitos de personalidade. Apesar da importância constitucional da liberdade de expressão, de informação e de imprensa para a sociedade contemporânea verificamos tais liberdades não podem se sobrepor às demais regras e princípios dispostos em nosso ordenamento. Ao contrário, verificou-se que deve haver uma harmonização entre a liberdade de imprensa e a dignidade das pessoas envolvidas.

Tomando-se por base os citados casos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, pode-se observar que o desfecho dado pelo Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, restou clara a importância de ser feita uma análise particular no caso e nos direitos envolvidos, compreendendo a unidade da Constituição e a necessidade de aplicação de seus direitos e princípios. Diante de todo o exposto, conclui-se que pela análise do conflito entre os direitos constitucionais, o operador deverá procurar a ponderação, analisando caso a caso, levando em consideração suas peculiaridades, para, enfim, estabelecer qual princípio fundamental deverá prevalecer: o direito de informar e ser informado, ou o direito de ser esquecido. Tomando-se por base os citados casos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, pode-se observar que o desfecho dado pelo Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, restou clara a importância de ser feita uma análise particular no caso e nos direitos envolvidos, compreendendo a unidade da Constituição e a necessidade de aplicação de seus direitos e princípios. Diante de todo o exposto, conclui-se que pela análise do conflito entre os direitos constitucionais, o operador

deverá procurar a ponderação, analisando caso a caso, levando em consideração suas peculiaridades, para, enfim, estabelecer qual princípio fundamental deverá prevalecer: o direito de informar e ser informado, ou o direito de ser esquecido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 7 set. 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 set. 2018.

CARVALHO, L.G. Grandinetti Castranho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. JUS BRASIL. **Direito ao esquecimento** <https://jus.com.br/artigos/62577/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 15 set. 2018

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Artigo 5º e incisos** https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp. Acesso em: 15 set. 2018